



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388485

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2100884-32.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): FÁBIO PODESTÁ

Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 40444 - RC

EMBARGANTE(S): AILTON JOSÉ BRAGA DOMINGUES

EMBARGADA(O)(S): MAUSER DO BRASIL EMBALAGENS INDUSTRIAIS S/A

INTERESSADOS: ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO, ALESSANDRO PERES PEREIRA, CESÁRIO RAMALHO DA SILVA FILHO, ESTANISLAU RODRIGUES FERIANCIC, PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA., BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA E BIOVERDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Não ocorrência de erro material ou de omissão na decisão monocrática (art.1022 do Código de Processo Civil) - Pretensão que visa reapreciação do pleito relativo à gratuidade judiciária — Impossibilidade - EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por AILTON



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOSÉ BRAGA DOMINGUES contra a decisão de fls. 110/111 (autos do agravo de instrumento), na parte em que indeferido o benefício da gratuidade judiciária e, determinado o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Sustenta-se, em síntese, omissão, erro material e premissa fática equivocada (fl. 02), porque não considerado que sua esposa é sua dependente, de modo que sua renda é de R\$ 2.275,08 por mês (fl. 02) e que a empresa agropecuária familiar está inativa desde 2019 (fl. 03). Ademais, os automóveis adquiridos em 2001 e 2006 não valem sequer R\$ 50.000,00, além de possuir débito perante a Fazenda do Estado (fl. 04). Assim, requer a concessão da gratuidade ou, subsidiariamente, seja concedido prazo de dez dias para o recolhimento do preparo (fl. 05).

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Os embargos declaratórios não comportam acolhimento.

Isso porque possuem caráter infringente, visando, a rigor, a reapreciação do pedido de gratuidade judiciária.

A decisão monocrática prescinde de declaração, tendo em vista a inocorrência de erro material ou de omissão (art. 1.022, do CPC), tratando-se o integrativo de pedido de reconsideração, uma vez que o embargante impugna o indeferimento do benefício processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme afirmado na decisão recorrida, o embargante é proprietário de dois imóveis (terreno rural com casa e chácara), dois automóveis e, além da empresa rural mencionada no relatório, de outra individual de responsabilidade limitada (fl. 37 - BDPAR Consultoria e Participações), condições fáticas que, para este Relator, não se mostram compatíveis com a situação de hipossuficiência, mesmo sendo sua esposa sua dependente.

E, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.” (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1725911/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 03/08/2021).

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios, concedendo o prazo de cinco dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento do preparo.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator